



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.985398/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contado da intimação da decisão recorrida. Tendo a Contribuinte interposto o recurso voluntário fora do prazo legal, sem provar a ocorrência de causa impeditiva, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Em 15/12/2005, a Contribuinte, por meio da PER/DCOMP n° 18361.09292.151205.1.3.04-3051 (fls. 1/3), efetuou a compensação de crédito no valor original de R\$ 2.475.522,32 (fl. 1), decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado e recolhido em novembro de 2005, com débito de IPI apurado em novembro de 2005, no valor de R\$ 434.857,33 (fl. 2).

Em 21/09/2009, o Sr. Auditor-Fiscal não homologou o pedido de compensação n° 18361.09292.151205.1.3.04-3051, já que “não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal” (fl. 8).

Como consequência, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu como valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 30/09/2009 (fl. 8):

Principal	Multa	Juros
434.857,33	86.971,46	195.381,39

Intimada em 28/09/2009 (fl. 9), a Contribuinte, em 16/10/2009, protocolou manifestação de inconformidade (fls. 10/25 e anexos fls. 26/30).

Em 17/05/2011, a 5ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão de n° 16-31.528 (fls. 32/34), decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“Uma vez que a manifestação de inconformidade limitou-se a discorrer sobre Obrigação do Reparcelamento Econômico, nada se pronunciando a respeito do suposto crédito ou do DARF de IRPJ – estimativa, cod. 2362, pago a maior, considera-se a PER/DCOMP não homologada por inexistência de crédito compensável” – fl. 34.

Processo nº 10880.985398/2009-80
Acórdão n.º 1201-001.313

S1-C2T1
Fl. 107

Devidamente intimada em 09/06/2011 (fl. 104), a Contribuinte, em 14/07/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 36/62 e anexos fls. 63/103), visando reformar o mencionado acórdão.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a tempestividade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

A Contribuinte foi intimada do Acórdão nº 16-31.528 (fls. 32/34) em 09/06/2011, uma quinta-feira, conforme se observa do Aviso de Recebimento – AR (fl. 104), o que atende ao artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
SP SAO PAULO DERAT			Fl. 104	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÁQ PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	R M 57128525 6 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 – 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO – SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
10880.985398/2009-80 PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA AV ALCANTARA MACHADO 902 MOOCA 03102-902 SAO PAULO - SP 5128/2011 E-PROC			<input type="checkbox"/> CARREGADO PARA SE DESTINO <input checked="" type="checkbox"/> 09 JUN 2011 <input type="checkbox"/> SAO PAULO-SP	
NOME E ASS RECEPTOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICAR EM TUBULA DO EMPREGADO	
1 Vanderlei do Nascimento	VB.689.8004	09 JUN 2011	Carreiro II Mat. 8.009.656-B	

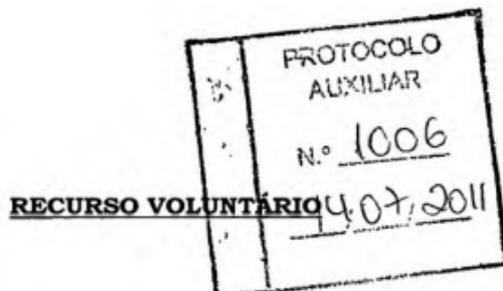
Tendo em vista que a Contribuinte dispunha do prazo de trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72², e que o prazo somente se iniciou em 10/06/2011, uma sexta-feira, em observância ao quanto disposto

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72³, o prazo findaria em 09/07/2011, um sábado, o qual seria prorrogado para o dia útil subsequente, qual seja, 11/07/2011, uma segunda-feira, consoante artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72⁴.

Todavia, o Recurso Voluntário só foi interposto pela Contribuinte em 14/07/2011, uma quinta-feira (fl. 36), o que torna evidente a sua intempestividade:



Reforçando a intempestividade, a Portaria nº 735, de 01/12/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), publicada no Diário Oficial da União do dia 02/12/2010, não noticia nenhum feriado nacional, nem ponto facultativo nos dias 10/06/2011 e de 11 a 13/07/2011.

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 735, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 1013/CG-NOR/DENOP/SRH/MP, de 18 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2011, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 7 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 8 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 9 de março, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);
- V - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VI - 22 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 23 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);
- XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Corroborando ainda com a intempestividade, a Contribuinte não informa e, conseqüentemente, não comprova que não recorreu no prazo por justa causa, o que seria admitido pelo § 1º, do art. 183, do Código de Processo Civil⁵.

³ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

⁴ Art. 5º (...) Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

⁵ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Processo nº 10880.985398/2009-80
Acórdão n.º **1201-001.313**

S1-C2T1
Fl. 108

Desse modo, diante da ausência de justa causa e com fundamento nos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, e 33, ambos do Decreto 70.235/72, não conheço do Recurso Voluntário interposto intempestivamente.

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

CÓPIA

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.